



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053

Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

Parecer Jurídico

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

Interessado: Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito atual

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio TCEES 00026/2023-5 – 1ª Câmara

Prestação de Contas Anual – Exercício de 2020

Processo: 02447/2021-1 e 02527/2021-6

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: Gilson Daniel Batista e Osmar Francisco Zucolotto

Tramitação: Rito Ordinário com prazo para deliberação (LOM, art. 23, XIII)

Órgãos de Controle/Orientação Jurídica: Consultoria Jurídica e Procuradoria

Manifestação: Parecer Jurídico

EMENTA. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023. Trata do Parecer Prévio 00026/2023-5 – 1ª Câmara, dispondo sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 –, de responsabilidade de Gilson Daniel Batista, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6, foi encaminhado através do Ofício 02395/2023-8. **1.** Competência do Município, através da Câmara Municipal (CF, art. 31, §§ 1º e 2º c/c LOMV, art. 23, XII, a e 37, § 1º, IV). **2.** Iniciativa privativa da Câmara Municipal, através da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas LOMV, art. 37, § 1º, IV c/c RICMV, art. 283, § 2º). **3.** Rito ordinário (RI, art. 177 e ss.) **4.** Deliberação por maioria de 2/3 (dois terços) – CF, art. 31, §2º, c/c LOMV, art. 23, XII, a. **5.** Aspecto material observado. **6.** Possibilidade Jurídica. Constitucionalidade, legalidade. **7.** Regular técnica legislativa (Lcp 95/98).

1. Relatório

Através de r. despacho, o Presidente da Câmara Municipal indaga sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo no 03/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.

Handwritten signatures and initials in red and blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Inicialmente cumpre registrar, que o Projeto de Decreto Legislativo no 03, de 03 de outubro de 2023, foi encaminhado a Consultoria Jurídica e Procuradoria desta Casa de Leis para análise e manifestação, com vista a aferição da legalidade e constitucionalidade e, assim orientar o Presidente da Câmara na forma do art. 150 do Regimento Interno.

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, dispondo sobre o Parecer Prévio 00026/2023-5 – 1ª Câmara que, por sua vez, trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 –, de responsabilidade de Gilson Daniel Batista, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6, que foi encaminhado pela Corte de Contas Estadual mediante através do Ofício 02395/2023-8.

Após a leitura em sessão ordinária, o Parecer Prévio 00026/2023-5 – 1ª Câmara, foi encaminhado para Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), em cumprimento ao disposto no art. 283, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana (RICMV), autuado pela Secretaria da Câmara Municipal sob o nº 1534, em 10 de julho de 2023.

O parecer prévio foi lido e inserido na Ata da 113ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de julho de 2023, com recebimento em 10 de julho de 2023.

Após a sua leitura, o Parecer Prévio 00026/2023-5 – 1ª Câmara, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, foi encaminhado para Consultoria Jurídica e Procuradoria para exame e ulterior parecer, por força do art. 150 do Regimento Interno.

2. Consultoria Jurídica e Procuradoria competência – natureza do parecer

A manifestação da Consultoria Jurídica e Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não lhes compete adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do fato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado*, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidades solidária, conforme entendimento do STF¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de pccn



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053

Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes² “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação”, bem como DI PIETRO, Maria Silvia Zanella³ “Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Portanto, o parecer jurídico tem apenas caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação da proposta legislativa, nem tampouco a sua aprovação, conforme tem entendido o STF (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.), “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”

Lado outro, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF: [...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010).”

empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001. p.377).II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão (RI, art. 150), ficando ressalvado o caráter opinativo da Consultoria Jurídica e da Procuradoria. Neste sentido, a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. Fundamentação legal

A fundamentação está sendo dividida nos subitens abaixo, quais sejam: a) *rito de tramitação da matéria*; b) *aspecto formal*; c) *aspecto material* e; d) *técnica legislativa*.

3.1. Rito de tramitação da matéria – prazo e rito sumaríssimo – quórum qualificado (2/3)

Conforme predito, a proposição legislativa ora sob exame foi protocolizada em 10 de julho de 2022, tramitando pelo *rito ordinário* (RI, art. 177), mas observado o disposto no art. 25, *caput*⁴ da LOMV, c/c art. 102, XII⁵ e art. 316⁶ do Regimento Interno, o prazo ficou suspenso a partir de 10/07, retornando em 02/08/23, e se exaurindo em 23/10/23.

Quanto ao quórum de votação, estabelece a Carta Política Local:

- i) *2/3 (dois terços), para o parecer prévio do Tribunal de Contas (LOMV, art. 23, XII, a), concessão de título honorífico (LOMV, art. 23, XXIV), emenda à lei orgânica (LOMV, art. 30, §2º), aquisição de bens imóveis por permuta (LOMV, art. 98), plano diretor urbano (LOMV, art. 130, parágrafo único);*
- ii) *maioria absoluta, deliberação de veto (LOMV, art. 34, §4º), nova propositura de projeto de lei rejeitado (LOMV, art. 35), código de obras, tributário e outros, inclusive meio ambiente (LOMV, art. 36, I), requisitas informações a autoridade por despesas não autorizadas (LOMV, art. 43), operação de créditos suplementares (LOMV, art. 112, III),*

⁴ A Câmara Municipal de Viana reunir-se-á, anualmente, na sede do Município de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

⁵ Julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias, após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, o bservados os seguintes preceitos:

⁶ Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara Municipal, exceto para o funcionamento de Comissões Temporárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

perda do mandato de vereador nos casos do incisos I, II e VI (LOM, art. 20, §2º)e, presença para qualquer deliberação da Câmara Municipal (LOMV, art. 26);

- e iii) *maioria simples para os demais casos.*

A deliberação da matéria prevista no projeto de decreto legislativo é por quórum qualificado de **2/3 (dois terços)**, por se tratar de proposição legislativa que traz no seu bojo parecer prévio da Corte de Contas, cuja previsão é expressa nos termos do art. 31, §2º, da Carta Política Federal, c/c art. 23, XII, a⁸, da Carta Política Local.

Assim, a deliberação da matéria disciplinada no projeto de decreto legislativo sob exame é por **maioria de dois terços**.

3.2. Aspecto formal - admissibilidade

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto de lei com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados.

É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da forma de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (ou, em outras palavras, exige o exame do processo de formação da norma). O **aspecto formal** está sendo subdividido nos subitens: a) *competência*; b) *iniciativa*; e c) *instrumento idôneo*.

3.2.1. Competência local

Cumpra desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 03/2023 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

⁷ Art. 31 [...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

⁸ Art. 23 [...] XII - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos: a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

SP

SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

Quanto a competência local para legislar sobre matéria tributária, a Ordem Constitucional de 1988, denominada de Constituição Cidadã, que ora vigora, elevou o município de mera repartição administrativa, isto quando não era uma extensão do serviço burocrático dos Estados, para ente da federação. Neste sentido, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes⁹, que: *“O município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação. Essa integração é uma peculiaridade nossa, pois em nenhum outro Estado Soberano se encontra o Município como peça do regime federativo constitucionalmente reconhecida. Dessa posição singular do nosso Município é que resulta sua autonomia político administrativa, diversamente do que ocorre nas demais Federações, em que os Municípios são circunscrições territoriais meramente administrativas.”*

No mesmo sentido, MENDES, Gilmar¹⁰ [et al], para quem: *“Muitos sustentam que, a partir da Constituição de 1988, os Municípios passaram a gozar do status de integrantes da Federação, uma vez que, agora, além de autonomia, contando com Executivo e Legislativo próprios, contam também com poder de auto-organização, por meio de lei orgânica (art. 29). É tido como definitivo para corroborar essa tese do artigo inaugural da Carta em vigor, em que se afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.”*

E, ainda o disposto no art. 23, XII, a, da Carta Política Local *“Art. 23 À câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: XII - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos: a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;”*.

Com isso adveio o princípio da autonomia municipal prevista no art. 29, bem como a competência para legislar em assuntos de seu interesse local (art. 30, I), da Constituição Cidadã, *“que é tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse*

⁹ *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 883.

¹⁰ *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014 p. 822.

pccn



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053

Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União".¹¹

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que: *"A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuída à União e aos Estados".*

No mesmo sentido, leciona MEIRELLES, Hely Lopes, que *"[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira." e, ainda, BASTOS, Celso Ribeiro, para quem "O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".¹²*

Lado outro, a competência é indiscutivelmente local, conforme se infere do art. 18, caput, da Carta Política Federal, ao dispor que: *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

Portanto, a matéria tratada do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023 é de competência local, por força do art. 31, caput e seus §§ 1º e 2º, da Carta Política Federal, dispondo que: *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*

Portanto, é inquestionável a competência local.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., págs. 107-8)

¹² *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

3.2.2. Iniciativa privativa – câmara municipal

Analisada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*¹³ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Verifica-se que a matéria prevista na proposta legislativa ora sob exame se encontra dentre aquelas elencadas como privativas do Chefe do Poder Executivo, fato incontestável. Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO¹⁴ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado”.

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), conforme se depreende do seguinte fragmento: “A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁵, para quem:

¹³ “Princípio da Simetria” é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a “Constituição do Município”), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

¹⁴ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão somente o ato que o desencadeia.

¹⁵ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053

Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Quanto ao deflagramento do processo legislativo, iniciativa privativa da Câmara Municipal na conjugação do art. 31, §§1º e 2º da Carta Política Federal, o art. 37, §1º, IV e art. 39, parágrafo único; e art. 283 e ss do Regimento Interno, disposto que:

Carta Política Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

pp.
pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Carta Política Local:

Art. 37 Os decretos-legislativos e as resoluções atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

IV - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo de Tribunal de Contas;

Art. 39 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal exercera controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Regimento Interno:

Art. 283 O controle externo na forma do art. 39 da Lei Orgânica do Município será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, observado o art. 44 da Lei Orgânica do Município, a Mesa dará conhecimento ao Plenário e encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para opinar, apresentando o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas terá o prazo de quinze dias para apresentar o parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de três dias, improrrogáveis, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

99:
es



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053

Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Portanto, o deflagramento do processo legislativo é privativo da Câmara Municipal, mediante projeto de decreto legislativo, oportunidade em que estabelece uma harmonização entre as funções: *típica de fiscalização com a sua atípica de julgar.*

3.2.3. Instrumento idôneo

O instrumento idôneo com vista a conclusão pela CFOTC é o projeto de decreto legislativo, conforme disposto no art. 283, §2º do RICMV § 2º "A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas terá o prazo de quinze dias para apresentar o parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição."

O decreto legislativo é o instrumento que viabiliza a atuação do Congresso Nacional, ou seja, é o instrumento que veicula as matérias de competência exclusiva do Congresso previstas no art. 49, destacando-se o disposto no seu inciso IX, da Carta Política Federal: "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo."

Para MIRANDA, Pontes¹⁶, os decretos legislativos são "as leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para sanção". Já para SILVA, José Afonso da¹⁷, os decretos legislativos são "atos destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49) que tenham efeitos externos a ele; independem de sanção e veto".

Assim, conforme disposto no inciso IV, §1º, do art. 37 da Carta Política Local, o decreto-legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, onde se insere a aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito proferido pelo de Tribunal de Conta.

3.3. Aspecto material

Segue análise do aspecto material.

¹⁶ Comentários à constituição de 1967 com a emenda n. 1, de 1969.

¹⁷ Curso de direito constitucional positivo, p. 452.

SP

SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

O aspecto material está sendo dividido em: a) proposta legislativa; b) princípio da reserva legal; c) julgamento pela câmara municipal; d) do prazo de apreciação das contas extemporaneidade x julgamento ficto; e) do contraditório; e f) do mérito.

3.3.1. Da proposta legislativa

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, tem a seguinte redação:

Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 03 de outubro de 2023.

Dispõe sobre a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2020, de responsabilidade do Gestor Gilson Daniel Batista.

O **Presidente da Câmara Municipal De Viana**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 20 de setembro de 2022.

3.3.2. Princípio da reserva legal

Conforme previsto o art. 49, IX da Carta Política Federal, é ato privativo do Congresso o julgamento das contas do Presidente da República, que aplicando-se o princípio da simetria e guardadas as devidas proporções, o julgamento das contas do Prefeito, mediante decreto legislativo.

94

40



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053

Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Assim, repisando a lição de MIRANDA os decretos legislativos são "*as leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para sanção*". Assim, em sendo leis que não necessitam de sanção ou mesmo têm o mesmo processo elaborativo das leis, que no seu sentido formal consubstancia-se no ato normativo produzido pelo órgão do Poder Legislativo competente para exercer a função legislativa, em conformidade com as regras do processo legislativo previsto na Constituição Federal (CF, art. 59, VI), e no sentido material, reflete a própria norma jurídica, isto é, o ato jurídico normativo, caracterizado por sua generalidade e pelo fato de veicular hipoteticamente previsão, ou regra de conduta; tem por fim regular relações ou criar direitos.

Nesta toada, o art. 37, §3º da LOMV, estabelece que "*Os decretos-legislativos e as resoluções serão elaborados, discutidos e votados, nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.*"

Portanto, a matéria tratada na proposta de elaboração legislativa sob exame se encontra sob à reserva legal, através de *decreto legislativo*, observado o processo legislativo federal e local.

3.3.3. Julgamento pela Câmara Municipal

A Constituição Federal (art. 31) impõe o controle externo da gestão financeira e orçamentária do prefeito pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas, enquanto o controle interno pelo próprio Poder Executivo. Neste sentido, para MEIRELLES, Hely Lopes⁴, "*as contas devem ser apresentadas em forma contábil, com a indicação de todos os documentos comprobatórios que as acompanham. Feita a remessa ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, elas volverão à Câmara com parecer pela aprovação ou rejeição. Este parecer só poderá ser validamente contrariado pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara (art. 31, § 2º).*"

Cabe destacar neste sentido o fato de o STF, em repercussão geral, no RE 848.826/DF decidiu que *é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores, bem como no RE 729.744/MG em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, necessitando, pois de deliberação pela Câmara Municipal; inclusive, sem julgamento das contas pela Câmara Municipal não se*

gr.:
M



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

aplica o disposto no art. 1º, I, g da Lcp 64/90 (lei da Inelegibilidades), conforme decorrente do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, no julgamento da ADI 5.509/CE, no sentido de que é exclusividade da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores, com as seguintes teses:

1ª Tese:

- Foi elaborada pelo então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, designado redator do acórdão após divergir do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, por entender que, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos. A tese de repercussão geral tem o seguinte teor: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da lei complementar 64/90, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores".

A 2ª Tese será reportada no subitem seguinte.

3.3.4. Do prazo de apreciação das contas extemporaneidade x julgamento ficto

De pronto anotar que, embora o art. 71, I, da Carta Política Federal, estabelece o prazo de *sessenta dias* para apreciação das contas do Presidente da República, e o art. 23, XII, estabeleça o prazo de *noventa dias*, para apreciação das contas do Prefeito.

Como o prazo previsto na Carta Política Local é mais elástico, deverá ser adotado este prazo, notadamente porque não causará prejuízo para qualquer das partes, afastando-se, assim, qualquer nulidade. No mesmo sentido, é o disposto no art. 102, XII, do RICMV: "Art. 102 [...] XII – julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias, após o recebimento do Parecer prévio do tribunal de Contas, [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

Assim, se contado da data de protocolo (10/07/23), e por força do art. 25, *caput*, da LOMV, c/c art. 316 do Regimento Interno, o prazo ficou suspenso a partir de 17/07, pelo recesso, retornando em 02/08/23, e se exaurindo em **23/10/23**.

Lado outro, a despeito da observância do prazo pela Câmara Municipal de Viana, mesmo no caso de extemporaneidade é inconstitucional o julgamento ficto das contas do Executivo. Neste sentido, o TJSP na Apelação 2004459-16.2020.8.26.0000, anulou parte do regimento interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que continha redação no sentido de que as contas anuais do prefeito devem ser julgadas em até 90 dias, considerando-se julgadas, nos termos do parecer do Tribunal de Contas, se a Câmara não deliberar nesse prazo.

Em seu voto, o e. Relator Des. Evaristo dos Santos pontuou que *"Consoante esses preceitos constitucionais, o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo — exteriorização do chamado "controle externo" da atividade financeira e orçamentária do Estado — deve ser realizado pelo Poder Legislativo. Em nível municipal, a atividade é de competência exclusiva e indelegável da Câmara dos Vereadores"*; portanto, asseverou ainda que é *"inadmissível" estabelecer que, após determinado prazo sem deliberação do Legislativo, o parecer técnico do Tribunal de Contas — ato de natureza meramente opinativa — transforme-se em decisão definitiva sobre as contas do Executivo. "O Tribunal de Contas é órgão meramente auxiliar, não podendo julgar as contas do Executivo"*

Nesta toada, é a manifestação do STF em sede de repercussão geral, sedimentando a **2ª Tese** quanto aos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, no julgamento da ADI 5.509/CE, citados no item anterior:

2ª Tese:

- aprovada na sessão foi elaborada pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 729744-MG, e dispõe que: *"Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo"*.

culminando com o Tema 157:

- **Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.**

99:

SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Portanto, a competência para julgar as contas é da Câmara Municipal (controle externo).

3.3.5. Do contraditório

Com vista ao contraditório, foi dado ciência ao então gestor, mediante OF/EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023 (LOMV, art. 23, XII, b).

Ciente, o então Prefeito Municipal de Viana, Gilson Daniel Batista, agente político responsável pela prestação de contas ora sob exame, assim se manifestou:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gilson Daniel - PODE/ES

OF. GDEPGD Nº 093/2023

Brasília, 14 de setembro de 2023.

A Vossa Excelência
JOILSON BROEDEL
Presidente da Câmara Municipal de Viana/ES

Assunto: Processo CMV nº 1534/2020 - Parecer Prévio TC-00026/2023-5

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para informar que recebi o OF.EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023 e que estou ciente da tramitação do Processo CMV nº 1534/2020 - Parecer Prévio TC-00026/2023-5, na Câmara Municipal de Viana/ES.

Desde já agradeço e reitero-lhe os protestos de minha estima e consideração, colocando-me à disposição para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Deputado **Gilson Daniel**
PODE/ES

Do OF/EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023 ficou em silêncio o responsável pela prestação de contas do exercício de 2020.

94
ep



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053

Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

3.3.6. Art. 1º do PDL nº 03/2023 e o Parecer Prévio TCCES 00026/2023-5 - 1ª Câmara

A prestação de contas de governo é de suma relevância, a ponto de que a ausência pode acarretar intervenção pelo Estado no Municípios, conforme disposto no art. 35, da Carta Política Federal: *"O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União no Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;"*.

O parecer prévio do Tribunal de Contas se constitui em um instrumento técnico/jurídico, mas de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, que consoante ANDRADE, Antônio Carlos Doorgai de e BARROS, Laura Correa¹⁸ *"Parecer Prévio pode ser definido como um documento que contém a análise técnica e, a priori, formal, feita pelo Tribunal de Contas da União, por Tribunal de Contas Estadual ou por Tribunal de Contas dos Municípios sobre determinados aspectos das contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos Federal, Estaduais ou Municipais, análise esta que orientará o Poder Legislativo no julgamento dessas contas."*

É sabido que o julgamento da prestação de contas do Prefeito é de competência exclusiva das Câmaras Municipais, que podem, inclusive, divergir da recomendação do parecer prévio. Entretanto, *"as deliberações expressas em sede de Parecer Prévio não são de observância obrigatória, mas a decisão pela sua não observância exige elevado quorum de votação dentro da Casa Legislativa. Ademais, é necessária uma fundamentação por parte da Câmara Legislativa para desconstituir o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Uma simples desconsideração formal pelo Poder Legislativo não afasta a prevalência do Parecer Prévio; a não observância do que dispõe o Parecer Prévio requer motivação expressa dos legisladores-julgadores"*, conforme adverte ANDRADE e BARROS.

No mesmo sentido, ARAÚJO, Dutra de¹⁹ *"É claro que, se dada questão técnica é controversa, não se há de exigir que o administrador — comumente um leigo no assunto — vá necessariamente ter como, do ato administrativo, explicar como e sob que critérios chegou à conclusão de ser este ou aquele o melhor comportamento. Certamente o fará invocando os subsídios de parecer técnico*

¹⁸ O Parecer Prévio* como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. <http://www.al.pb.leg.br/elegispb/wp-content/uploads/2013/08/O-Parecer-Previo-como-instrumento-de-transparencia.pdf>

¹⁹ Motivação e controle dos atos administrativos. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

st:

sp



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico – Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica – Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – Matrícula 0053
Procuradoria – Dra. Luana do Amaral Peterle – Matrícula 1341

elaborado por especialistas. Se não provar, pela motivação, que buscou a melhor opção técnica, inválido será o ato."

Assim, o Tribunal de Contas tem seu papel previsto no art. 71, I, 1º parte (apreciar e emitir parecer prévio) e II (apreciar e julgar); enquanto o Poder Legislativo julgar as do inciso I. Portanto, há distinção entre a emissão do Parecer Prévio pelos Tribunais de Contas e julgamento dos responsáveis por recursos públicos — foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 849 MT, julgada em 11/02/1999 e publicada em 23/04/1999, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. Conforme ementa dessa ADI:

EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa — compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I — de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo — e a do art. 71, II — de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.

O Prefeito quando age na qualidade de agente político, executor do orçamento, têm prerrogativas especiais e, portanto, submetem-se ao crivo do Legislativo. Se descem do pedestal e praticam meros atos de gestão, igualam-se aos demais administradores de recursos públicos, sendo julgados pelo Tribunal de Contas. Portanto, se submete a um julgamento técnico, a cargo do Tribunal de Contas e; outro, político, a cargo do Poder Legislativo, conforme se depreende do julgamento no STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 11.060/GO, julgado pela segunda turma em 25/06/2002 e publicado em 16/09/2002, Rel. Min. Laurita Vaz (voto vencido), Rel. do Acórdão Min. Paulo Medina:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053

Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da Administração Pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas — contas de administradores e gestores públicos — dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político, perante o Parlamento, precedido de Parecer Prévio; o outro, técnico, a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido

Com essas considerações, passa-se a proposição legislativa.

O Projeto de Decreto Legislativo no 03/2023 contém matéria relacionada à obrigatoriedade de apreciação e julgamento, pelo Parlamento, da prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, que é tratada pela Constituição Federal (arts. 70 e 71, I) e, no caso do Prefeito Municipal de Viana, na Carta Política Local (art. 23, XII, c/c 37, § 1º, IV e art. 44).

Handwritten signatures and initials in red and blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Em resumo, conforme dantes asseverado, segundo a Carta Política Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

O Tribunal de Contas/ES, no exercício de sua competência constitucional, após minudente análise da Prestação de Contas pelo então Prefeito – Exercício de 2020, emitiu o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6, com a seguinte ementa:

FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - EXERCÍCIO DE 2020 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

ASSIS
MIRIAM
DE OL
01/05
Autenticado por
RODRIGO CASSIANO DO
CARNEIRO
24/04/2023 08:16
TDS
110

Em análise não menos minudente, a CFOTC concluiu a sua manifestação, em cumprimento ao disposto no art. 283, § 2º do RICMV, com o Projeto de Decreto Legislativo no 03/2023, recomendando a aprovação da Prestação das Contas Anual – Exercício de 2020, cuja art. 1º se encontra assim redigido:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6.

Destaca-se a expressão “em conformidade com o [...]”, constante do art. 1º do PDL 03/2023.

m relação à natureza do Parecer Prévio, conforme visto no tópico em que foram apresentadas definições, tanto MELLO, Celso Antônio Bandeira de (2009) quanto MEIRELLES, Hely Lopes (2006) reforçam o caráter opinativo do Parecer Prévio, com uma visão mais tradicional acerca desse parecer. Essa natureza opinativa, aliada à norma expressa no já citado § 2º do art. 31 da Carta Magna, leva à conclusão de que o

Handwritten signatures and initials in red and blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053

Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Parecer Prévio não necessita ser obrigatoriamente seguido pelo Poder Legislativo, entretanto sua relevância não pode ser ignorada.

Fazendo remissão a MEIRELLES, Hely Lopes²⁰:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. [...] O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p. ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado, para a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração

Apesar de não vinculante o parecer prévio, alerta SANTOS, Rodrigo Valgas dos²¹, apud FERRAZ, Luciana²², que sobre o caráter "quase vinculante" do Parecer Prévio emitido por Tribunal de Contas, em face do significativo quorum parlamentar (dois terços) que é exigido para que esse parecer deixe de prevalecer, quando julgadas as contas do Poder Executivo.

Ainda, FERRAZ, Luciano: "[...] aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o Parecer Prévio, omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses, a conduta do Parlamento será ilícita." No mesmo sentido, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na apreciação do Recurso de Revisão no Processo n. 652.562, da Prefeitura Municipal de Ibiá, apensado ao Processo de Prestação de Contas Municipal n. 445.882, evidenciou o entendimento de que o Parecer Prévio:

"representa muito mais que um mero instrumento técnico-opinativo que se presta unicamente a subsidiar o julgamento político por parte do Poder Legislativo [...]", possuindo "características próprias e singulares [...]"

Destarte, o Parecer Prévio revela a sua natureza sui generis, que comporta características tanto opinativas quanto decisórias. (ANDRADE e BARROS)²³

²⁰ Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, 176.

²¹ Procedimento administrativo nos tribunais de contas e câmaras municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

²² Controle da Administração Pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

²³ O Parecer Prévio* como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. <http://www.al.pb.br/legispb/wp-content/uploads/2013/08/O-Parecer-Previo-como-instrumento-de-transparencia.pdf>

el:

SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria
Procedimento Legislativo nº 15342023
Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053
Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

Conclui-se, pois, que: i) **um**, apesar de o parecer prévio do Tribunal de Contas ter caráter opinativo, mas com características singulares, bem como não ser vinculativo, ele não pode ser desprezado pelo Poder Legislativo; ii) **dois**, no caso de decisão contrária pelo Poder Legislativo quanto a parecer prévio, essa deverá ser fundamentada, isto é: motivada tecnicamente; e iii) **três**, apesar do caráter não vinculante do parecer prévio, não se pode olvidar que ele somente poderá ser desconstituído por maioria qualificada de dois terços da Câmara Municipal, no que ressalta que a análise técnica feita pelo Tribunal de Contas deverá influenciar a decisão tomada pelo parlamento.

Assim, quando ao aspecto técnico/contábil as contas de governo do Prefeito relativo ao exercício de 2020 já foram apreciadas pelo Tribunal de Contas/ES, mediante Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6, de natureza opinativa com singularidades, cabendo a Câmara Municipal, cuja competência constitucional para o julgamento é somente dela, deliberar sobre aprovação ou rejeição o parecer prévio.

Assim, não cabe no presente parecer a análise técnico/contábil e, até mesmo jurídica do Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6, mas tão somente se foram observadas as formalidades constitucionais, infraconstitucionais e regimentais (RICM, art. 283 e ss.) quanto a tramitação a sua tramitação, inclusive quanto ao respeito ao contraditório no julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Portanto, não cabe no presente parecer se imiscuir quanto a análise feita pela Corte de Contas/ES, bem como pela CFOTC, mas tão somente quanto a observância das formalidades constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

A análise jurídica é restrita ao projeto de Decreto legislativo nº 03/2023.

3.4 Técnica legislativa

Para KILDARE, Gonçalves Carvalho²⁴, "A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei." Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda²⁵, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se

²³ Motivação e controle dos atos administrativos. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

²⁴ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

²⁵ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Parecer Jurídico - Consultoria Jurídica/ Procuradoria

Procedimento Legislativo nº 15342023

Consultoria Jurídica - Dr. Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento - Matrícula 0053

Procuradoria - Dra. Luana do Amaral Peterle - Matrícula 1341

incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *"não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."*

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.


Infere-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, bem observou o disposto na Lcp 95/98.


4. Conclusão

Como a matéria sob o exame se encontra devidamente amoldada a legislação constitucional CF, art. 31, § 2º) e infraconstitucional (LOMV, art. 23, XII e RICMV, art. 283, § 2º), tanto quanto ao aspecto formal, quanto ao aspecto material, **opina** a Consultoria Jurídica e Procuradoria pela **constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e/ou comissões permanentes.

Viana/ES, 03 de outubro de 2023.


Luana do Amaral Peterle
Procuradora - Matrícula 1341


Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento
Consultor Jurídico - Matrícula nº 0053



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Parecer da CFOTC nº 024/2023

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada e Contas

Processo Legislativo CMV/ES 1534/2023

Proposição: Parecer Prévio 00026/2023-5 – 1ª Câmara

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício de 2020

Processo: 02447/2021-1 e 02527/2021-6

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: Gilson Daniel Batista e Osmar Francisco Zucolotto

Interessado: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Waldeir Pedro Gonçalves

Tramitação: Especial (RI, art. 283 e ss)

Objeto: Parecer

EMENTA. Processo Legislativo CMV/ES 1534/2023. Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6.

1. Relatório

O Parecer Prévio 00026/2023-5 – 1ª Câmara, dispondo sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 –, de responsabilidade de Gilson Daniel Batista, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6, foi encaminhado através do Ofício 02395/2023-8, e protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana sob o nº 1534, em 10 de julho de 2023.

Lido e inserido na da 123ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de julho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Após a sua leitura, o Parecer Prévio 00026/2023-5 – 1ª Câmara, foi encaminhado para esta comissão para exame e ulterior parecer, por força do § 1º do art. 283 do Regimento Interno, tendo o prazo ficado suspenso no recesso.

Do parecer, foi dado ciência, mediante OF/EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023, ao então Prefeito Municipal de Viana, Gilson Daniel Batista, agente político responsável pela prestação de contas ora sob exame, para o exercício do contraditório, com vista ao cumprimento do art. 23, XII, b, da Lei Orgânica, tendo ele assim se manifestado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gilson Daniel – PODE/ES

OF. GDEPGD Nº 093/2023

Brasília, 14 de setembro de 2023.

A Vossa Excelência
JOILSON BROEDEL
Presidente da Câmara Municipal de Viana/ES

Assunto: Processo CMV nº 1534/2020 – Parecer Prévio TC-00026/2023-5

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para informar que recebi o OF.EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023 e que estou ciente da tramitação do Processo CMV nº 1534/2020 – Parecer Prévio TC-00026/2023-5, na Câmara Municipal de Viana/ES.

Desde já agradeço e reitero-lhe os protestos de minha estima e consideração, colocando-me à disposição para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Deputado **Gilson Daniel**
PODE/ES

Do OF/EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023 ficou-se silente o responsável pela prestação de contas do exercício de 2020.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

É o que basta, passo ao parecer.

2. Prazo para apreciação do Parecer Prévio não cabimento de julgamento ficto

O art. 71 da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Já a Lei Orgânica, no seu art. 23, XII, estabelece o prazo de *noventa dias* para a apreciação das contas do Prefeito, quando assim estabelece:

Art. 23. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XII - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, [...].

Aplicando-se o princípio da simetria, deverá a Câmara Municipal apreciar as contas do prefeito no prazo de *sessenta dias*, conforme previsão constitucional, este há já teria se encerrado. Entretanto, pela legislação local estabelece que a apreciação se dará em *noventa dias* conforme disposto na Lei Orgânica (art. 23, XII).

Como o prazo nonagesimal previsto na Carta Política Local é mais elástico, deverá ser aplicado este prazo, notadamente porque não causará prejuízo para qualquer das partes, afastando-se, assim, qualquer nulidade.

Assim, se contado da data de protocolo (10/07/23), e por força do art. 25, caput, da LOMV, c/c art. 316 do Regimento Interno, o prazo ficou suspenso a partir de 17/07, pelo recesso, retornando em 02/08/23, e se exaurindo em **23/10/23**.

Mas se assim não fosse, ou mesmo se considerado que o prazo nonagesimal estivesse ultrapassado, somente como argumentação, **qual é a consequência?** Antes de

Handwritten signatures and initials in blue and red ink.

Large handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

responder, passo ao disposto no art. 31 da Carta Política Federal, que assim estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Chamo a atenção para o disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal acima reproduzido, que é repetido na alínea a do art. 44 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 44 [...]

a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Agora respondendo a indagação, me parece desarrazoado que não tendo qualquer Câmara Municipal apreciado as contas no prazo fixado por lei, serem elas consideradas aprovadas ou rejeitadas de *forma ficta*, consoante a recomendação contida no parecer prévio do Tribunal de Contas, sem que os representantes do povo a ratifiquem ou não a decisão (parecer prévio) pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Além de desarrazoado seria inconstitucional, tendo em vista que somente a Câmara Municipal, de *forma expressa*, poderá julgar as contas do prefeito, acolhendo ou rejeitando o parecer prévio pelo quórum qualificados precitado.

Ainda neste sentido, apesar do parecer do Tribunal de Contas ser meramente opinativo, bem como o fato de o julgamento das contas do prefeito ter caráter político-administrativo, deverá haver julgamento nominal, deixando tão somente de prevalecer



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

o parecer prévio do órgão de contas, após deliberação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, **pois inexistente no ordenamento jurídico apreciação das contas de forma ficta**. Assim, decidiu o STF, no RE 729.744/MG, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, e no mesmo sentido no RE-AgR 1.231.883/CE; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 20/05/2021; p. 145:

10496241 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CARÁTER OPINATIVO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO FICTO POR DECURSO DE PRAZO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG (Rel. Ministro Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE (red. Do AC. Min. Ricardo Lewandowski), firmou-se a tese de que "para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". 3. Agravo regimental não provido.

inclusive objeto do **Tema 157/STF** (RE 729.744/MG):

Supremo Tribunal Federal

inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

13/09/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: JORDÃO VIANA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 157 da sistemática da repercussão geral. Julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal. 3. Natureza jurídica opinativa do parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. 4. Impossibilidade do julgamento ficto das contas por decurso de prazo. 5. Competência do Poder Legislativo local para julgamento das contas. 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 8. Embargos de declaração rejeitados.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Neste mesmo sentido, em consonância com o Tema STF 157 (RE nº 729.744/MG) e o Tema STF 835 (RE nº 848.826/DF), assim tem decidido os Tribunais Pátrios:

47396177 - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. Agente político. Prestação de contas. Atos de gestão. Julgamento e desaprovação pelo tribunal de contas dos municípios. Acórdão desfavorável ao demandante. Interposição de recurso extraordinário. Fixação pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses vinculantes: Tema 157 (re nº 729.744/MG) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Tema 835 (re nº 848.826/DF) para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Juízo de retratação positivo. Acórdão que negou provimento à apelação cível reformado. Apelação cível conhecida e provida para declarar sem efeito os acórdãos nº 1789/2004 e nº 2716/2005, proferidos pelo tribunal de contas dos municípios do Estado do Ceará - TCM/CE no procedimento administrativo nº 30.773/03, que resultou na desaprovação parcial das contas de gestão do demandante frente à prefeitura municipal de campos sales, relativas ao exercício financeiro de 1998, até que a contas apresentadas sejam submetidas ao crivo da Câmara de Vereadores daquele município, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TJCE; AC 0085044-64.2008.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; Julg. 03/08/2022; DJCE 10/08/2022; Pág. 118)

90885999 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Certidão de decisão exarada pelo tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul em processo de tomada de contas de gestão. Imputação de débito ao ex-prefeito municipal de novo xingu. Ausência de apreciação das contas pelo legislativo municipal. Temas 157 e 835 do STF. Inexigibilidade do título executivo. Pronunciamentos do STF em recursos extraordinários com repercussão geral. O plenário do supremo tribunal de federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/CE, sob a sistemática da repercussão geral, sufragou as seguintes teses: 1º) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; 2º) a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. na espécie, revela-se nulo o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal embargada, pois a imputação de débito resultante da decisão do tribunal de contas não foi apreciada e aprovada pela Câmara de Vereadores do município de novo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

xingu, órgão competente para tanto. Logo, inexistindo os requisitos da certeza e exigibilidade em relação ao título que ampara o feito executivo, ante a ausência de aprovação do parecer opinativo do TCE/RS pelo poder legislativo municipal, a procedência dos embargos à execução é medida que se impõe. Execução fiscal extinta, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/2015. Apelo provido. (TJRS; APL-RN 5000300-66.2019.8.21.0092; Constantina; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 24/08/2023; DJERS 31/08/2023)

Portanto, pois inexistente no ordenamento jurídico apreciação das contas de **forma ficta**.

3. Julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara Municipal de Viana

Detém o Poder Legislativo Municipal a função primordial de fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional patrimonial do Município. Neste sentido, o art. 31 da Constituição Federal, estabelece que: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei", isto é, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, cujos arts. 76 a 80 disciplinam o controle interno pela Administração Municipal.

O controle externo, também de competência da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver (CF, art. 31, § 1º).

Neste passo, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento, recomendando a aprovação, ou aprovação com ressalva ou, ainda, a rejeição das contas, que deverá ser proferido decisão definitiva pelo Poder Legislativo competente.

Assim, o parecer prévio do Tribunal de Contas sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo.

Entretanto, como cabe a Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, o parecer prévio poderá ser rejeitado, mediante quórum de 2/3 (dois terços). No mesmo sentido, é o entendimento doutrinário de CASTRO, José Nilo¹:

¹ *Julgamento das Contas do Município*. Del Rey: Belo Horizonte, 1995, p. 98.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

"O julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio". Podem as Câmaras responsabilizar o Executivo, ainda que o Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação das mesmas contas. Podem quitar o presidente ou governador, ainda que o parecer do Tribunal se incline para a desaprovação daquelas contas. O controle externo do Legislativo envolve as contas dos três Poderes, o que não impede que a Constituição sujeite ao exame e parecer do Tribunal as despesas do Legislativo, sem embargo de este poder aprovar ou não aprovar, ao arrepio da opinião daquele órgão".

No mesmo sentido, decidiu o Plenário do STF no RE nº 848826/DF², com repercussão geral de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no sentido de que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

De acordo com o ministro relator do recurso, quando se trata de contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere à Casa Legislativa, além do desempenho de sua função institucional legiferante, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município, onde houver, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

² Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.** I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - **O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").** III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

H. Lube
AL
9/1
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990. [...] Já no RE 729744, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de prefeito de Bugre (MG), sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas ao exercício de 2001, não gera a inelegibilidade da alínea g em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas. Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público.

Não obstante o julgamento pelas Câmaras Municipais ser considerado de natureza política, à luz do processo de fiscalização financeira e contábil, deverá este ser motivado, tanto para aprovar, quanto para rejeitar, notadamente diante da repercussão que ele (julgamento) poderá acarretar à luz da Lei da Ficha Limpa.

Deste diapasão, outro aspecto há de ser considerado, ainda que a fase instrutória tenha se dado no Tribunal de Contas, mediante parecer prévio, no sentido de que o controle externo pela Câmara Municipal deverá observar o *princípio constitucional do devido processo legal*, assegurando, assim, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório, conforme se depreende do RE 682.011, relator Ministro CELSO DE MELLO, decisão monocrática, j. 08/06/2012, DJE de 13/06/2012:

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.”

Portanto, o julgamento da prestação de contas do prefeito é de competência da Câmara Municipal, observado os princípios constitucionais do devido processo legal, da

Handwritten signatures and initials in blue and red ink.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

ampla de defesa e do contraditório que poderá aprovar ou rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Entretanto, não se pode olvidar que a Carta Política, ao prescrever que se observe procedimento complexo ou misto para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também seja carregada de fundamentação técnico-jurídica, consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas, posto que na análise dessas contas serão analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

4. Etapas do Parecer Prévio 00026/2023-5 da 1ª Câmara junto ao Tribunal de Contas/ES

Necessária se faz antes da emissão do voto pelo relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC) da Câmara Municipal, serem feitas algumas considerações e/ou esclarecimentos acerca do indigitado parecer prévio.

4.1. Relatório Técnico 00315/2022-7

O Relatório Técnico acima epigrafado foi identificado os seguintes achados e sua reprodução mediante subseções:

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, restou consignado nos autos proposta de **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos nas subseções 3.2.1.1, 3.4.11 e 3.4.12 desta instrução.

Além disso, preliminar à apreciação definitiva das contas, ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas subseções 3.5, 7.11, 7.1.2 e 7.1.3 desta instrução.

Handwritten signatures and initials in blue and red ink on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

com vista para que o então gestor responsável se manifestasse acerca deles, com a seguinte Proposta de Encaminhamento:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do(a) prefeito(a) municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo(a) responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **oitiva** do responsável, com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Divergência entre dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício;	Gilson Daniel Batista	Oitiva
3.4.11 Publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre de 2020;	Gilson Daniel Batista	Oitiva
3.4.12 Publicações extemporâneas dos RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2020.	Gilson Daniel Batista	Oitiva

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Handwritten signatures and initials in blue and red ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

4.2. Instrução Técnica Conclusiva 00062/2023-1

Passam a ser apontados no presente voto, a manifestação do NCONTAS sobre cada um dos achados e/ou irregularidades acima apontados, com as conclusões da área técnica.

4.2.1. Divergência de dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício

O NCONTAS assim fez constar na ITC 00062/2023-1 acerca do item **3.2.1.1. do RT 315/2022-7**:

- Situação encontrada

Conforme evidenciada na Tabela 3 há uma divergência de R\$ 3.238.441,00 na dotação atualizada, registrada no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, quando comparada com a dotação inicial acrescida da movimentação de créditos adicionais do exercício. A divergência indica a possibilidade de o Demonstrativo

dos créditos Adicionais - DEMCAD estar com informações incompletas. Nesse sentido, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente (art. 90 da Lei 4320/1964).

Tabela 03 - Despesa total fixada	Valores em reais
(=) Dotação inicial BALEXOD	273.518.960,02
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	99.229.331,56
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	2.424.999,65
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	93.721.035,66
(=) Dotação atualizada apurada (a)	281.452.255,57
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	284.690.696,57
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	- 3.238.441,00

Fonte: Processo TC 02447/2021-1 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

O responsável pela prestação de contas se manifestou, conforme procedimento administrativo encaminhado a CFOTC, sendo dispensável a sua reprodução. Com a manifestação e análise dela, o NCONTAS assim se manifestou:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme apontado no RT a divergência apurada indicava a possibilidade de o Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD estar com informações incompletas, o que de fato aconteceu, pois, conforme justificativas e documentação apresentada pelo gestor o Decreto nº 109/2020, que abriu crédito adicional extraordinário no valor de R\$ 3.246.411,00, não foi incluído no demonstrativo. Ademais, compulsando-se a documentação encaminhada na defesa constata-se que os requisitos necessários para abertura deste crédito foram cumpridos.

Nesse sentido, considerando que a impropriedade não comprometeu a análise da abertura dos créditos adicionais, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.1 do RT 315/2022-7.

Assim, foi afastado o item (achado) do item 3.2.1.1. do RT 315/2022-7.

4.2.2. Publicação extemporânea do RREO do 1º Bimestre de 2020

Sobre o item 3.4.1.1. do RT 315/2022-7, constou do ITC 00062/2023-1:

• **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 315/2022-7:

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 36 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	07/04/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	18/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02447/2021-1 - PCW/2020

[Handwritten signatures and initials in blue and red ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

É de se destacar que o responsável alegou ter feito publicações/ divulgações no Diário Oficial - DOM/ES do dia 02/04/2020, registrando que pesquisamos a data da publicação informada e vimos que estava mesmo fora do prazo regular (DOM/ES - Edição N° 1487).

Considerando a publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre de 2020 (Apêndice Q), configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do responsável, Sr. Gilson Daniel Batista, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

À semelhança do item anterior, o gestor pela prestação de contas se manifestou, tendo o NCONTAS analisado e assim se manifestando:

• **Análise das justificativas apresentadas**

O responsável reconhece que houve a publicação tardia dos RREO, pelos motivos expostos, destacando que os referidos relatórios foram publicados com pequeno atraso em função das dificuldades enfrentadas pelo município da pandemia do COVID 19.

Analisando a Tabela 39 do RT 315/2022-7, constata-se um pequeno atraso de três dias para a publicação do RREO do 1º bimestre de 2020, sendo os demais períodos publicados no prazo. Além disso, o primeiro semestre de 2020 foi o de maior desafio de adaptação em função das restrições postas pelos protocolos de saúde.

Sendo assim, sugere-se por acolher as alegações de defesa e afastar o achado apontado no item 3.4.11 do RT 315/2022-7.

Com isso, foi afastado o achado do item e/ou achado 3.4.1.1. do RT 315/2022-7.

4.2.3. Publicação extemporânea dos RGFs do 1º e do 2º quadrimestre de 2020

Sobre o achado 3.4.1.2. do RT 315/2022-7, constou do ITC 00062/2023-1:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

• **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 315/2022-7:

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 40 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Quadrimestre	Diário Oficial	30/05/2020	24/06/2020	N
2º Quadrimestre	Diário Oficial	30/09/2020	24/12/2020	N
3º Quadrimestre	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02447/2021-1 - PCM/2020

É de se destacar que o responsável informou por meio do Sistema CidadES que houve a publicação do RGF do 1º quadrimestre no diário DOM/ES, de 29/05/2020, o qual verificamos não existir tal publicação na data informada.

Assim, uma vez que não se pôde aferir a efetiva publicação no veículo utilizado, consideramos as informações do sistema SICONFI, que é a ferramenta destinada ao recebimento de informações contábeis, financeiras e de estatísticas fiscais do Tesouro Nacional, que divergem dos prazos informados no sistema CidadES.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Considerando que a publicação extemporânea dos RGF do 1º quadrimestre de 2020 (Apêndice O) e do 2º quadrimestre de 2020 (Apêndice P) configuram infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do responsável, Sr. Gilson Daniel Batista, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

Com justificativa do gestor, o NCONTAS efetua análise, assim se manifestando:

• Análise das justificativas apresentadas

O responsável reconhece que houve a publicação tardia dos RGF's, pelos motivos expostos, destacando o envio postergado das PCM's (Prestações de Contas

Mensais), concedido pelos TCEES, e das dificuldades enfrentadas pelo município no enfileiramento e edequação da forma de trabalho em função da pandemia do COVID-19.

Além disso, encaminha recibo⁶² de envio para o site do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) do RGF do 2º quadrimestre de 2020 na data de 30/09/2020, ou seja, dentro do prazo legal. Ademais, o primeiro semestre de 2020 foi o de maior desafio de adaptação em função das restrições postas pelos protocolos de saúde.

Sendo assim, sugere-se por acolher as alegações de defesa e afastar o achado apontado no item 3.4.12 do RT 315/2022-7.

4.2.4. Conclusão/Proposta de encaminhamento na Instrução Técnica Conclusiva 00062/2023-1

Segue Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

Handwritten signatures and initials in blue and red ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 315/2022-7** (peça 80), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades (saneados):

9.1 Divergência entre dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício [subseção 3.2.1.1 do RT 315/2022-7].

Critério: art. 90 da Lei 4320/1964.

9.2 Publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre de 2020 [subseção 3.4.11 do RT 315/2022-7].

Critério: art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000.

9.3 Publicações extemporâneas dos RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2020 [subseção 3.4.12 do RT 315/2022-7].

Critério: Art. 165, §3º da CRFB, art. 150, § 3º Constituição Estadual e art. 55, §2º da LRF.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Viana, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. GILSON DANIEL BATISTA, prefeito do município de Viana no exercício de 2020, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Portanto, foram afastados todos os indicativos de irregularidade e/ou achados.

4.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, se manifesta nos termos abaixo:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas do Executivo Municipal de Viana, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de Gilson Daniel Batista, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de que sejam expedidos os alertas sugeridos pela Unidade Técnica às fls. 145/146 da ITC 00062/2023-1.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

pela aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020.

4.4. Voto do Relator com a Minuta de Parecer Prévio

Após análise minuta pelo Relator – Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo -, este recomendou a seguinte minuta de parecer:

1. PARECER PRÉVIO TC-026/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Viana, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **GILSON DANIEL BATISTA** na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

1.2. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Viana, das ocorrências registradas no RT 315/2022-7 e reproduzidas na ITC 0062/2023-1, nos seguintes termos:

1.2.1 necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.2.2 da importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

- 1.2.3 da importância da transparência na gestão pública;**
- 1.2.4 da necessidade de promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.**
- 1.4. Dar ciência aos interessados;**
- 1.5. Arquivar os autos após os trâmites legais.**
- 2. Unânime.**
- 3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**
- 4. Especificação do quórum:**
- 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.**

4.5. Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara

Aprovada a Minuta de Parecer que segue abaixo:

Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara

Processos: 02447/2021-1, 02527/2021-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2020
UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: WANDERSON BORGHARDT BUENO
Responsável: GILSON DANIEL BATISTA, OSMAR FRANCISCO ZUCOLOTO
Procurador: ERICO ALVES LOPES (OAB: 17025-ES, OAB: 198790-RJ)

FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – EXERCÍCIO DE 2020 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Assinado por
BERSON CARLOS RANNA DE MACEDO
01/03/2023 14:19

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
27/04/2023 08:38

PDS
113

Handwritten signatures and initials in blue and red ink.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

5. Voto do Relator da CFOTC e Minuta de Proposta de Parecer

É cediço que o julgamento das contas do Prefeito é de competência da Câmara Municipal. Entretanto, não se pode olvidar que as contas do Prefeito se submetem a um duplo julgamento, isto é: um político, perante o Parlamento, precedido de parecer prévio, e outro técnico, a cargo do Tribunal de Contas.

Tem sido entendido que nada impedirá que a Câmara Municipal venha a divergir do parecer prévio, diante da natureza opinativa inerente ao parecer do tribunal de contas (RE 729.744/MG, no sentido de "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo").

Apesar de seu caráter opinativo e não vinculante, não se pode negar a importância do parecer prévio do Tribunal de Contas como elemento a ser sopesado pela Câmara Municipal quando do julgamento da prestação de contas do Prefeito, como elemento norteador.

Nesta toada, a importância do parecer prévio do Tribunal de Contas é roborada pelo fato de que ele deixará de prevalecer pelo quórum parlamentar de 2/3 (dois terços). Ainda sobre importância do parecer prévio do Tribunal de Contas, é a lição enfática de FERRAZ, Luciano³:

[...] aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o Parecer Prévio, omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses, a conduta do Parlamento será ilícita.

Na prática, não se deve olvidar que os Parlamentos são órgãos políticos por excelência, que não raro se apegam às paixões partidárias para apreciar os fatos colocados ao seu crivo. É a partir desta constatação que emerge a importância do Tribunal de Contas ao emitir seu parecer sobre as contas do Chefe do Executivo, objetivando, com a isenção e a imparcialidade típicas destes órgãos colegiados, dar

³ Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte, 1999, p. 154.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

ao indivíduo (prestador) e à sociedade a garantia da escorreita interpretação da Constituição e da Lei.

Encampo o entendimento hoje vanguarda, inclusive consolidado no Tribunal de Contas de Minas Gerais, de que o Parecer Prévio possui natureza tanto opinativa (visão tradicional) como "decisória" ou "deliberativa" (em sentido amplo). Tem sido entendido que nada impedirá que a Câmara Municipal venha a divergir do parecer prévio. Contudo, se faz necessário que haja fundamentação técnica para tal pretensão, o que não encontro motivação após análise da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas em cotejo com a manifestação do Prefeito.

A importância do parecer prévio é verificada ainda da redação do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

considerado um dos principais instrumentos de transparência, bem como importante ferramenta de controle social sobre gestão pública.

No caso vertente, é consectário lógico jurídico entender-se pela desnecessidade de produção de outras provas e/ou análise de outros documentos para convencimento de meu voto, conforme disposto no art. 287 do Regimento Interno, motivo pelo qual me dou por satisfeito quanto as provas produzidas no Tribunal de Contas/ES, oportunidade em que houve um verdadeiro processo cognitivo exauriente destinado a formar a convicção daqueles que têm o múnus de proferir um provimento final deste à luz do texto constitucional, qual seja: órgão auxiliar de controle externo (CF, art. 71), que não se confunde com o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, anuindo, ao tempo que adotando as considerações do e. Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo, e ratificando a r. decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Contas/ES, à unanimidade de seus membros, vazada nos exatos termos do v. Acórdão, com a ementa adiante:

Ho K...
RS
SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

**FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
VIANA - EXERCÍCIO DE 2020 - PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

Assin
HÉRON
DE OL
03/03

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
29/06/2023 08:36

PDS
:10

6. Conclusão

Feitas essas considerações, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, voto no sentido de recomendar a **aprovação** da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2020, de responsabilidade do Gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o **Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara**, referente aos **Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6**, nos termos da Minuta de Proposta de Parecer que segue abaixo:

Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 03 de outubro de 2023.

Dispõe sobre a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2020, de responsabilidade do Gestor Gilson Daniel Batista.

O **Presidente da Câmara Municipal De Viana**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 20 de setembro de 2022.




CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Assim, solicito ao senhor Presidente que inclua para deliberação o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, em cumprimento ao art. 284, *caput*, do RICMV, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04 de setembro de 2023, nos termos do art. 25, § 6º, II, *a* (motivo de urgência) da Lei Orgânica do Município de Viana, conjugado com o art. 138, II, *a*, do Regimento Interno e, ainda o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 83, de 22 de março de 2022⁴, do Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo

Viana/ES, 03 de outubro de 2023.


Waldeir Pedro Gonçalves
Membro/Relator

⁴ Publicada em 23 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Parecer da CFOTC nº 024/2023

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada e Contas
Processo Legislativo CMV/ES 1534/2023

Proposição: Parecer Prévio 00026/2023-5 – 1ª Câmara

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício de 2020

Processo: 02447/2021-1 e 02527/2021-6

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: Gilson Daniel Batista e Osmar Francisco Zucolotto

Interessado: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Waldeir Pedro Gonçalves

Tramitação: Especial (RI, art. 283 e ss)

Objeto: Parecer

EMENTA. Processo Legislativo CMV/ES 1534/2023. Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, conclui, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 20 de setembro de 2022 (RI, art. 283, § 2º), pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 202, de responsabilidade da gestor Gilson Daniel Batista, que adiante se segue:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and a circular stamp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1534/2023

Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 03 de outubro de 2023.

Dispõe sobre a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2020, de responsabilidade do Gestor Gilson Daniel Batista.


O Presidente da Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 03 de outubro de 2022.


Abel Mariano De Moraes
Presidente da CFOTC


Luiz Leonor Zanetti Lube
Vice-Presidente da CFOTC


Waldeir Pedro Gonçalves
Membro/Relator da CFOTC



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
Diretoria Geral
Secretaria Legislativa

OF.EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023

Viana, 28 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Gilson Daniel Batista

Ex-Prefeito de Viana e atualmente Deputado Federal

Gabinete 433, Anexo IV, Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos
Três Poderes, Brasília – DF

CEP 70160-900

Assunto: Processo CMV nº 1534/2020 - Parecer Prévio TC-00026/2023-5

Excelentíssimo Senhor ex-Prefeito de Viana, e atualmente Deputado Federal,

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea *b*, inciso XII, do art. 23, da Lei Orgânica do Município de Viana, informo a Vossa Senhoria que se encontra tramitando na Câmara Municipal de Viana, através do processo retro referenciado, o Parecer Prévio TC-0026/2023-5, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Vossa Excelência, quando ainda na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, alusivo ao(s) Processo(s) nº 02447/2021-1, 02527/2021-6, cuja ementa é a seguinte:

“FINANÇAS PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – EXERCÍCIO DE 2020 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR”.

Atenciosamente,

JOILSON
BROEDEL:08
272695790

Assinado de forma
digital por JOILSON
BROEDEL:08272695790
Dados: 2023.07.28
14:41:19 -03'00'

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana



OF. GDEPGD Nº 093/2023

Brasília, 14 de setembro de 2023.

A Vossa Excelência
JOILSON BROEDEL
Presidente da Câmara Municipal de Viana/ES

Assunto: Processo CMV nº 1534/2020 – Parecer Prévio TC-00026/2023-5

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para informar que recebi o OF.EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023 e que estou ciente da tramitação do Processo CMV nº 1534/2020 – Parecer Prévio TC-00026/2023-5, na Câmara Municipal de Viana/ES.

Desde já agradeço e reitero-lhe os protestos de minha estima e consideração, colocando-me à disposição para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Deputado **Gilson Daniel**
PODE/ES



Assunto: RES: Comunica Aprovação da Prestação de Contas - Processos nº 02447.2021-1 e 02527.2021-6 - TCES - Prestação de Contas Anual - Prefeitura Municipal de Viana - Exercício 2020

De: Larissa Miranda Queiroz <larissa.queiroz@tcees.tc.br>

Para: assistencia.legislativa@camaraviana.es.gov.br <assistencia.legislativa@camaraviana.es.gov.br>

Data: 23/10/2023 20:29

Prezado Senhor Luiz Paulo.

A documentação deverá ser PROTOCOLADA neste Corte de Contas para ser juntada ao processo, em atendimento ao disposto no Regimento Internos desta Corte de Contas e conforme dispõe a legislação vigente.

Informo ainda que, o protocolo é realizado de forma remota, através do sistema do Tribunal, e qualquer dúvida para realização do protocolo, favor entrar em contato com a TI no telefone informado no site.

Este e-mail não dispensa o protocolo para que ocorra o arquivamento dos autos.

Atenciosamente.



Larissa Miranda Queiroz

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - GAC - Sérgio Aboudib

Chefe de Gabinete de Conselheiro

larissa.queiroz@tcees.tc.br | +55 27 3334-7706

De: assistencia.legislativa@camaraviana.es.gov.br <assistencia.legislativa@camaraviana.es.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 23 de outubro de 2023 13:51

Para: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun <rodrigo.chamoun@tcees.tc.br>; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto <sergio.aboudib@tcees.tc.br>

Assunto: Comunica Aprovação da Prestação de Contas - Processos nº 02447.2021-1 e 02527.2021-6 - TCES - Prestação de Contas Anual - Prefeitura Municipal de Viana - Exercício 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e Ilustre Relator do(s) processo(s), Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Viana, o Sr. Joilson Broedel, encaminho-lhes o ofício que comunica a aprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2020, de responsabilidade do então gestor Gilson Daniel Batista, consubstanciada no Decreto Legislativo nº 35, de 11 de outubro de 2023.

Segue anexo ao presente ofício, em arquivo único, cópia dos seguintes documentos, a fim de facilitar a compreensão de Vossas Excelências:

- 1) Ata da 124ª (Centésima Vigésima Quarta) Sessão Ordinária;
- 2) votação nominal do Decreto Legislativo nº 35/2023;
- 3) publicação do Decreto Legislativo nº 35/2023 no Diário Oficial dos Municípios - DOM/ES; e

4) Parecer nº 024/2023 da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo.

No mais, a Câmara Municipal de Viana se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Luiz Paulo Nascimento da Silva

Assistente Legislativo

Matrícula 1134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 20145/2023-2

Recebimento: 24/10/2023 11:05

Interessado: Cidadão (JOILSON BROEDEL)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício
Resposta de Comunicação [1]

Referências: Ofício 02395/2023-8 e Processo 02447/2021-1

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
Diretoria Geral
Secretaria Legislativa

OF.EXT/CMV/SL/Nº 0152/2023

Viana, 23 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória/ES
CEP 29050-913

Assunto: Aprovação Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Informo que, em consonância com o Parecer Prévio TC-00026/2023-5, a Câmara Municipal de Viana **aprovou**, em sua 124ª (Centésima Vigésima Quarta) Sessão Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, a **Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2020**, de responsabilidade do então gestor Gilson Daniel Batista, consubstanciada no Decreto Legislativo nº 35, de 11 de outubro de 2023.

Na oportunidade, encaminho cópia dos seguintes documentos:

- 1) Ata da 124ª (Centésima Vigésima Quarta) Sessão Ordinária;
- 2) votação nominal do Decreto Legislativo nº 35/2023;
- 3) publicação do Decreto Legislativo nº 35/2023 no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES; e
- 4) Parecer nº 024/2023 da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo.

No mais, a Câmara Municipal de Viana se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOILSON
BROEDEL:082
72695790

Assinado de forma
digital por JOILSON
BROEDEL:08272695790
Dados: 2023.10.23
13:36:47 -03'00'

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana

Av. Florentino Avidos, nº 40 – Centro – Telefone: (27) 3255-2955
CEP: 29130-065 Viana – ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Ata da centésima vigésima quarta (124ª)
Sessão Ordinária, da Legislatura
2021/2024, terceira Sessão Legislativa
(2023), ocorrida no dia 11 de outubro de
2023.

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, no Plenário João Paulo II, da Câmara Municipal de Viana, reuniram-se os senhores Vereadores em Sessão Ordinária. Mesa Diretora composta por: Ver. Joilson Broedel (Presidente), Aldemiro Zekel (Vice-presidente) e Ver. Valdemir Souza Pereira (Primeiro-secretário). Em abertura dos trabalhos, o Presidente solicitou ao primeiro-secretário que efetuasse a chamada dos demais vereadores. A ela responderam: Abel Mariano, Aldemiro Zekel (Lirinho), Edilson Endlichí, Gilmar José Mariano, Joilson Broedel, Solivan Abel Thomas, Valdemir Souza Pereira (Ademir Pereira), Wantuil Schultz, Waldeir Gonçalves e Wesley Pereira Pires, **de modo que se verificou a ausência de um vereador em Plenário, qual seja, o vereador Luiz Leonor Z. Lube, cuja presença, porém, foi registrada logo no início do pequeno expediente.** Havendo *quórum* regimental, após leitura de trecho bíblico e execução do Hino Nacional e do Hino Municipal de Viana, foi dada por aberta a presente Sessão Ordinária. Ato contínuo, passou-se para o PEQUENO EXPEDIENTE, ocasião em que registrou-se a presença do vereador Luiz Leonor Z. Lube, bem como foi deliberada e **APROVADA a ata da Centésima Vigésima Terceira (123ª) Sessão Ordinária, por 10 (dez) votos a zero.** A seguir, o Primeiro-secretário, atendendo à solicitação do Presidente, efetuou a **leitura dos expedientes**, de que constaram os seguintes: **Projetos do Poder Legislativo:** **Voto de Pesar**, de autoria do Vereador Joilson Broedel, pelo falecimento do Sr. Daniel Lana Christ, e de seu pai, o Sr. Guido Christ, ambos ocorridos no dia 07 de outubro de 2023; **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que autoriza o Prefeito a empreender viagem para o exterior no período compreendido entre os dias 03 a 20 de novembro do corrente ano. **Projetos do Poder Executivo:** **Projeto de Lei nº 32/2023**, que dispõe sobre plano de amortização de déficit atuarial; **Projeto de Lei nº 33/2023**, que altera o art. 62 da Lei nº 1.648, de 30 de julho de 2003 (Estatuto do Magistério Público do Município de Viana); **Projeto de Lei nº 34/2023**, que altera o art. 1º da Lei 2.221/2009;



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Projeto de Lei nº 35/2023, que institui o "Dia da Bíblia", no Município de Viana;
Projeto de Lei nº 37/2023, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente do Município de Viana, e dá outras providências.
Indicações: **Indicação do Vereador Abel Mariano-PSD, nº 69/2023**, sugerindo limpeza e construção de muro; **Indicações do Vereador Aldemiro Zekel-PODEMOS, nº 118 a 127/2023**, sugerindo desentupimento de bueiro, recapeamento asfáltico, construção de lombada, tapagem de buracos, capina e limpeza de via; **Indicações do Vereador Edilson Endlich - PODEMOS, nº 428 a 432/2023**, sugerindo instalação de abrigo em ponto de ônibus, instalação de luminárias e bancos, construção de praça, limpeza de córrego, limpeza e capina; **Indicação do Vereador Joilson Broedel – PODEMOS, de nº 22/2023**, sugerindo limpeza de córrego; **Indicações do Vereador Luiz Leonor Lube-MDB, de nº 264 a 268/2023**, sugerindo recapeamento asfáltico, instalação de luminária, capina, limpeza e retirada de lixo; **Indicação do Vereador Valdemir Pereira-PP, de nº 70/2023**, sugerindo reparo em via. **Ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV:** **Ofício nº 457/2023**, em resposta às Indicações de nº 67 e 68/2023, de autoria do Vereador Abel Mariano; **Ofícios nº 449 e 456/2023**, em resposta às Indicações de nº 112 a 117/2023, de autoria do Vereador Aldemiro Zekel; **Ofícios nº 448 e 455/2023**, em resposta às Indicações de nº 412 a 423/2023, de autoria do Vereador Edilson Endlich; **Ofícios nº 447 e 454/2023**, em resposta às Indicações de nº 87 a 96/2023, de autoria do Vereador Gilmar Mariano; **Ofício nº 453/2023**, em resposta à indicação de nº 21/2023, de autoria do Vereador Joilson Broedel; **Ofícios nº 446 e 452/2023**, em resposta às indicações de nº 247 a 255/2023 de autoria do Vereador Luiz Lube; **Ofício nº 450/2023**, em resposta à Indicação de nº 68/2023, de autoria do Vereador Valdemir Pereira; **Ofícios nº 445 e 451/2023**, em resposta às indicações de nº 215 a 220/2023, de autoria do Vereador Wesley Pires. **Demais proposições:** **Ofícios da Secretaria Municipal de Assistência Social**, convidando os membros do Poder Legislativo a participarem do 3º aniversário do "É pra já", que acontecerá no dia 1º de novembro de 2023, a partir das 08:00. Obs.: restou consignado que os ofícios da Secretaria Municipal de Governo serão encaminhados aos senhores vereadores por meio da Assistência Legislativa, via e-mail institucional. **DESPACHO: 1.** O Presidente encaminhou os **Projetos de Lei nº 32, 33, 34, 35 e 37/2023**, de autoria do Prefeito, à Consultoria Jurídica e à Procuradoria para os fins do art. 150 do



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Regimento Interno. 2. Além disso, informou aos Senhores Vereadores sua anterior **determinação** no sentido de que o **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que trata do afastamento do Prefeito para empreender viagem ao exterior, no período de 03 a 20 de novembro de 2023, **fosse encaminhado para à Consultoria Jurídica e à Procuradoria para exame antes mesmo de sua leitura**, devido à proximidade da viagem. 3. No mesmo sentido, definiu que, após manifestação do jurídico, fosse o referido **PDL encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação**. 4. Por outro lado, com a manifestação pela constitucionalidade e legalidade das matérias constantes dos projetos de lei anteriormente citados no **item 1**, **determinou** que sejam eles encaminhados inicialmente à Comissão de Justiça e Redação para exame e parecer. 5. E, após o parecer da Comissão de Justiça e Redação, sejam os citados projetos de lei encaminhados, se couber, e, sucessivamente, a cada uma das comissões temáticas competentes. 6. No caso de quaisquer das proposições legislativas apresentarem **vício manifesto** de inconstitucionalidade ou de ilegalidade apontado pela Consultoria Jurídica e pela Procuradoria, ou ainda pela Comissão de Justiça e Redação, determinou o seu retorno para análise pelo Gabinete da Presidência. 7. Por outro viés, o presidente **deferiu o Voto de Pesar** de autoria do Vereador Joilson Broedel pelo falecimento do Sr. Daniel Lana Christ, e de seu pai, o Sr. Guido Christ, ambos ocorridos no dia 07 de outubro de 2023. 8. Com isso, estabeleceu que a Assistência Legislativa tome as providências cabíveis a fim de dar conhecimento à família enlutada. 9. Por fim, encaminhou os demais expedientes à Assistência Legislativa para as providências pertinentes. Ato contínuo, passou-se para o **GRANDE EXPEDIENTE**, no qual os Senhores Vereadores puderam se pronunciar, a começar pelo vereador Aldemiro Zekel, o Lirinho, que externou sua felicidade pela ordem de serviço dada no bairro Ipanema, Rua Vista Linda, considerando os longos anos de espera dos moradores da região. Por outro lado, pleiteou ao Prefeito que também faça as devidas correções na Rua D. Pedro II e na Rua Rio Doce, ambas no bairro Ipanema. Por fim, solicitou imediatos reparos na Avenida Democrata, no bairro Marcílio de Noronha, antiga Rua Varejão, que definiu como uma rua "muito feia" e que precisa de um olhar urgente da Prefeitura. Por sua vez, o vereador Wesley Pires iniciou saudando a todos os presentes, em especial o senhor Gideon, da comunidade de Universal. Endossou a fala do vereador Lirinho, e ressaltou a ordem de serviço na Rua Efigênia Coelho, cujos moradores



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

aguardavam pavimentação há 30 anos. Por outro lado, falou dos vários pedidos recebidos em razão da praça de Universal, cuja obra se encontra parada, em que pese sua grande importância para o Município. Esclareceu, contudo, que a culpa da paralisação não é da Prefeitura, tampouco da empresa, mas da CESAN, a qual, segundo o Edil "mais uma vez vem atrapalhar o desenvolvimento da nossa cidade". Explicou que a concessionária precisa desviar um tubo de água, serviço que deveria ter feito há 15 dias, de forma que o vereador questiona o porquê de tamanha demora. Além disso, registrou que na data de ontem foi comemorado o Dia da Guarda Municipal, parabenizando a categoria. Por fim, solidarizou-se com Israel, questionando como há pessoas defendendo o Hamas. Fez um paralelo com o acontecido em 08 de janeiro, quando, conforme o Edil, "as pessoas foram se manifestar com bíblias na mão e foram chamadas de terroristas", dizendo não entender como há argumentos "da esquerda" no sentido de que o grupo Hamas não seria terrorista. Nesse contexto, pediu orações a Israel e às pessoas de bem da Palestina, concluindo que este seria um sinal de que Jesus está voltando. O vereador Ademir Pereira, por seu turno, anunciou o relevante investimento na área da saúde do Município, ao dizer que o deputado federal Da Vitória, do PP, mesmo partido do vereador em questão, destinou uma emenda no importe de 05 milhões de reais, cujo valor já foi depositado na conta do Município. Justificou sua felicidade com a notícia, considerando que quase 100% da população vianense depende da saúde pública. Ademais, falou da inauguração da Praça da Juventude, que ocorrerá na data de amanhã, Dia das Crianças. Asseverou que desde seu primeiro mandato essa inauguração é esperada, de forma que será uma grande conquista para a cidade. Além disso, falou sobre a praça de Universal, afirmando que depois que o projeto já estava pronto é que se percebeu a necessidade de construir uma galeria no meio da praça, caso contrário permaneceriam os problemas de alagamento, o que atrasou a obra. Nesse momento, o vereador Wesley pediu a parte para reiterar que a obra de fato está parada, mas por culpa da CESAN. Retomando a palavra, o vereador Ademir pontuou que a obra da praça de Areinha está bastante adiantada, acreditando que sua inauguração ocorrerá nos próximos 30 dias. Por fim, reforçou a importância de se efetivar a ordem de serviço na Rua Vista Linda, no bairro Ipanema, que carece há bastante tempo. Por seu turno, o vereador Gilmar Mariano iniciou sua fala saudando, em especial, as presenças dos senhores Gideon, Viane e Leonan, apresentando este último como novo servidor de seu gabinete.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

Expressou suas lástimas com o falecimento dos senhores Guido e Daniel, pai e filho, pontuando que o senhor Guido batizou seus dois filhos, registrando sua tristeza com a passagem de ambos. Por outro lado, falou da importância do trabalho que vem sendo feito pela Prefeitura na cidade. Nesse sentido, abordou a inauguração da Praça da Juventude, a qual defendeu ser uma dessas obras que marca um mandato, assim como ocorreu com o Parque Linear, equipamento público muito utilizado pelos moradores. Disse que a Praça da Juventude, diante de sua localização privilegiada, abarcará os moradores de Nova Bethânia e da grande Areinha. Outrossim, abordou a Semana do Bem-estar Animal, afirmando que o Prefeito, por meio de seus Secretários, tem realmente dado importância ao tema, agradecendo ao Luiz Guilherme, Secretário de Meio-ambiente, por seus excelentes trabalhos, ressaltando o sucesso na castração de animais, serviço que há pouco sequer era prestado no Município. Por fim, parabenizou o vereador Abel Mariano pelo grande evento realizado no fim de semana, a partir do grande empenho do citado vereador, na região do Jucu. Findo o Grande Expediente, após solicitação do Presidente, foi feita a chamada dos demais Edis em cumprimento ao disposto no art. 132 do Regimento Interno, tendo sido constatada existência do *quórum*, com a **presença de todos os vereadores em Plenário**. Após a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, iniciou-se, então, a deliberação da pauta da ORDEM DO DIA, previamente publicada no *site* da Câmara, da qual constaram os seguintes itens: **1. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Parecer Prévio do TCEES - Proposição com prazo de deliberação (LOMV, art. 23, XIII) - Tramitação pelo Rito Ordinário - Discussão (1ª e 2ª) e Votação: 1.1. PARECER Nº 024/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma de Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, que recomenda a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana - Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6. 1. Neste ponto, o presidente informou aos Senhores Vereadores, na forma do art. 283, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas concluiu seu parecer pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Gilson Daniel Batista e, por conseguinte, pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara,**



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

referente aos **Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6 do Tribunal de Contas. 2.** Registrou, outrossim, que, na forma do art. 23, XII, da Lei Orgânica do Município de Viana, o parecer deixará de prevalecer pelo quórum de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal, isto é: **08 (oito) votos. 3.** Ainda, explicou que a deliberação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023** será tomada por votação aberta e nominal, conforme disposto no art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 17 de setembro de 2018, combinado com o art. 228 do Regimento Interno. **4.** O art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 17 de setembro de 2018, acrescentou o art. 26-A, com a seguinte redação: "**Art. 26-A Todas as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por voto aberto.**" **5.** Além disso, conforme art. 25, III, do Regimento Interno, o **Presidente votará** quando a matéria depender de quórum igual ou superior a 2/3 (dois terços). Feitos esses esclarecimentos, passou-se à deliberação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023**, que **APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Gilson Daniel Batista**, em conformidade com o **Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas**, referente aos **Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6**. Iniciou-se, pois, a **2ª discussão** ao referido Projeto de Decreto Legislativo. Logo após, finda a 2ª discussão, procedeu-se à votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023. Nessa ocasião, o presidente solicitou que o 1º Secretário procedesse à chamada dos senhores Vereadores, que após o seu nome, se puderam se manifestar por **SIM**, em caso de voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, que recomendou a **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Gilson Daniel Batista, em conformidade com o **Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara**, referente aos **Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6**, e por **NÃO**, em caso de voto pela **REJEIÇÃO**. Nesse sentido, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023 foi APROVADO por DEZ votos SIM**, dos vereadores Abel Mariano, Aldemiro Zekel (Lirinho), Edilson Endlichí, Gilmar José Mariano, Joilson Broedel, Luiz Leonor Z. Lube, Valdemir Souza Pereira (Ademir Pereira), Wantuil Schultz, Waldeir Gonçalves e Wesley Pereira Pires, **contra ZERO votos NÃO, e uma abstenção, conforme verificado pelo 1º Secretário, considerando que neste momento da votação esteve ausente do Plenário o vereador Solivan Abel Thomas**, e, portanto, foi **MANTIDO o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara. 2. Proposição da**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"**

Câmara Municipal – Tramitação pelo Rito Ordinário – Segunda Discussão e

Votação (RI, art. 177 e ss): 2.1. PROJETO DE LEI Nº 46/2023, de autoria do vereador Edilson José Endlich, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos bairros Universal, Flamengo e Ipanema. Passou-se à 2ª discussão. Nesse momento, o vereador Wesley Pires ressaltou a relevância do projeto, parabenizando o vereador proponente, bem como cumprimentou o presidente da associação, o senhor Vianeí, o senhor Wanderson também, que trabalha com o vereador e é membro da associação. Disse que é uma das únicas 100% legalizadas. Nesse sentido, pleiteou a seus pares que votem favoravelmente ao projeto ora em análise. Em adendo, o presidente Joilson ressaltou a relevância das associações nos bairros e, mais ainda, falou da importância de que estejam organizadas de fato. Em específico, parabenizou os componentes dessa associação da grande Universal. O vereador Abel Mariano também parabenizou o senhor Vianeí e sua equipe, registrando que foram por eles rapidamente anexadas toda a documentação necessária, demonstrando a seriedade do trabalho. Ademais, o vereador Gilmar Mariano também parabenizou o vereador proponente e disse que, por sua experiência na militância dentro das associações de moradores, sabe o tamanho do desafio, principalmente diante da dificuldade de conseguir parcerias e recursos. Outrossim, o vereador Ademir Pereira parabenizou a iniciativa e os componentes da associação, garantindo seu voto favorável. Logo após, finda a 2ª discussão, procedeu-se à votação do **Projeto de Lei nº 46/2023**, o qual foi **APROVADO por 10 (dez) votos a zero.**

3. Proposição da Câmara Municipal – Tramitação pelo Rito Ordinário – Primeira Discussão (RI, art. 177 e ss): 3.1.

PROJETO DE LEI Nº 50/2023, de autoria do vereador Valdemir Souza Pereira (Ademir Pereira), que dá denominação de Praça Saudável Elzira Maria Helmer Carneiro Dias à praça localizada na avenida Guarapari, entroncamento com a Rua Anete Maria, no Bairro Areinha. Iniciou-se a 1ª discussão quanto ao referido projeto de lei, que foi, então, concluída.


3.2. PROJETO DE LEI Nº 51/2023, de autoria do vereador Joilson Broedel, que declara de utilidade pública o imóvel destinado à prática de atividade esportiva localizado no Bairro Nova Bethânia. Passou-se à 1ª discussão quanto ao referido projeto de lei, a qual, foi, então, encerrada.

3.3. PROJETO DE LEI Nº 54/2023, de autoria do vereador Valdemir Souza Pereira (Ademir Pereira), dá denominação de "Praça Eresi Gomes Coelho Fejólí" à praça localizada na Avenida Minas Gerais, entroncamento com a Avenida Belo Horizonte,



CÂMARA MUNICIPAL DE
VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

na região de Marcílio de Noronha II. Iniciou-se a 1ª discussão quanto ao referido projeto de lei, a qual foi, então, findada. **3.4. Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que autoriza o Prefeito a empreender viagem para o exterior no período compreendido entre 03 a 20 de novembro do corrente ano. Passou-se à 1ª discussão quanto ao referido projeto de lei, a qual, foi, então, encerrada. **DESPACHO:** 1. O presidente determinou que a Assistência Legislativa providencie a expedição dos autógrafos de lei, bem como a publicação do decreto legislativo relativo à prestação de contas. 2. E, após a publicação, determinou a expedição de comunicação ao Tribunal de Contas para dar ciência da deliberação do parecer prévio, fazendo constar da comunicação a Ata da Sessão e o Decreto Legislativo devidamente publicado. Nada mais havendo para ser deliberado, o Presidente deu por encerrada a Ordem do Dia, bem como a presente Sessão Ordinária.


JOILSON BROEDEL
PRESIDENTE


VALDEMIR SOUZA PEREIRA
PRIMEIRO-SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Secretaria Legislativa

VOTAÇÃO NOMINAL

124ª SESSÃO ORDINÁRIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA (2023) 19ª LEGISLATURA (2021/2024)

O Presidente da Câmara Municipal de Viana e os nobres Edis informam que nesta data foi/foram votado(s) nominalmente a(s) seguinte(s) proposições:

1) **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023**, que aprova a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6.

Os vereadores votaram da seguinte forma, sendo sim, pela aprovação, e não, pela não aprovação:

- 1) Abel Mariano de Moraes: sim.
- 2) Aldemiro Zekel (Vice-Presidente): sim.
- 3) Valdemir Souza Pereira (1º Secretário): sim.
- 4) Edilson José Endlich: sim.
- 5) Gilmar José Mariano: sim.
- 6) Luiz Leonor Zanetti Lube: sim.
- 7) Solivan Abel Thomas: ausente no momento da votação.
- 8) Wantuil Schultz: sim.
- 9) Waldeir Gonçalves: sim.
- 10) Wesley Pereira Pires: sim.

Portanto, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023** foi aprovado por 10 (dez) votos a zero.

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana

Art. 67 da Lei nº 8666/93.

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR, os Servidores, RODRIGO ANTONIO MANOEL - matrícula 161, Assistente de Informática e LUAN MATEUS ARAUJO - matrícula 430, Diretor da Diretoria de Informática, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo suplente, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato Administrativo nº 11/2023, firmado entre a Câmara Municipal de São Gabriel da Palha-ES e, a empresa J & V COMPUTADORES LTDA ME, conforme determina a legislação em vigor.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, retroagindo seus efeitos a 10 de outubro de 2023.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES, 16 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
Presidente

LEONARDO GEIK
1º Secretário
Protocolo 1187474

Viana

Decreto

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Aprova a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5, objeto dos Processos TC-2447/2021-1 e 02527/2021-6.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 11 de outubro de 2023.

JOILSON BROEDEL
Presidente da Câmara Municipal de Viana
Protocolo 1186513

Portaria

PORTARIA Nº 163, 16 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (L.O.M.V., art. 27, § 1º, cc R.I., art. 34, "b") Resolve:

Art. 1º Exonerar a pedido o servidor David dos Santos do cargo em comissão de Assessor Gabinete Parlamentar - AGP-10.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e Cumpra-se.

Viana - ES, 16 de outubro de 2023.

Joilson Broedel
Presidente da Câmara Municipal de Viana
Protocolo 1186839

PORTARIA Nº 164, 16 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (L.O.M.V., art. 27, § 1º, cc R.I., art. 34, "b") Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor **Deidson Honorino Piazzarollo Cardoso**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Gabinete Parlamentar - AGP-04.

Art. 2º Nomear o servidor **Taygrun Cardoso**, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador de Área - CCL-02.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e Cumpra-se.

Viana - ES, 16 de outubro de 2023.

Joilson Broedel
Presidente da Câmara Municipal de Viana
Protocolo 1186961

PORTARIA Nº 165, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.34, "b" do Regimento Interno da Casa e art. 23, III da Lei Orgânica do Município, Resolve:

Ar. 1º - Designar para compor a Comissão de Concurso Público da Câmara Municipal de Viana - ES, o seguinte servidor: **Daymy Techio**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e Cumpra-se.

Viana - ES, 16 de outubro de 2023.

JOILSON BROEDEL
Presidente
Protocolo 1187458



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Diretoria Geral

Assistência Legislativa

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023

Autoria: Mesa Diretora

Processo nº: 1534/2023

1ª Discussão: 123ª S.O - 04/10/2023

2ª Discussão e Votação: 124ª S.O - 11/10/2023

Tramitação: Normal

DESPACHO

Considerando a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023, de autoria do Mesa Diretora, transladado no **Decreto Legislativo nº 35, de 11 de outubro de 2023**, conforme se extrai da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo - DOM/ES ocorrida em 17 de outubro de 2023, determino o seu arquivamento, observando-se as cautelas de praxe.

Viana, 18 de outubro de 2023.

JOILSON

BROEDEL:082

72695790

Assinado de forma
digital por JOILSON
BROEDEL:08272695
790

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana